



Proposta SIMA

Informação e consulta de delegado sindical e/ou dirigente sindical

1 – Por Informação entende-se a transmissão de dados por parte do empregador ao delegado e/ou dirigente sindical, a fim de que estes possam tomar conhecimento do assunto tratado e analisá-lo.

2 – Por Consulta entende-se o estabelecimento de um diálogo e a troca de opiniões entre o delegado e/ou dirigente sindical e a direção central ou qualquer outro nível de direção mais apropriado, em momento, de forma e com conteúdo suscetíveis de permitir que os representantes dos trabalhadores formulem uma opinião, com base nas informações facultadas sobre as medidas propostas a que a consulta se refere.

3 – O delegado ou dirigente sindical tem direito a informação e consulta sobre as seguintes matérias, além de outras que venham referidas na lei ou possam vir a ser acordadas:

- a) Evolução recente e provável, evolução futura da atividade da empresa ou do estabelecimento e da sua situação económica;
- b) Situação, estrutura e provável evolução do emprego na empresa ou no estabelecimento e eventuais medidas antecipatórias, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;
- c) Decisão suscetível de desencadear mudança substancial na organização do trabalho ou nos contratos de trabalho.

4 - A informação é prestada sempre que seja solicitada pelo delegado ou dirigente sindical na empresa, que a deve solicitar por escrito, recorrendo a meio idóneo para o efeito.

5 - A informação é prestada, por escrito, no prazo de oito dias, ou de 15 dias se a sua complexidade o justificar.

- a) Sempre que estejam em causa medidas de carácter urgente, a informação deve ter lugar em momento, de forma e com conteúdo suscetíveis de permitir, nomeadamente, que os delegados/dirigentes sindicais procedam a um exame apropriado e prepararem, se for caso disso, as consultas e possam emitir parecer fundamentado.

6 - No caso de consulta, o empregador solicita, por escrito, o parecer do delegado ou dirigente sindical, que deve ser emitido no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido, ou em prazo inferior sempre que estiver em causa medidas de carácter urgente.

- a) Caso o delegado ou dirigente sindical peça informação pertinente sobre a matéria da consulta, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da prestação da informação, por escrito ou em reunião em que tal ocorra.

7 - A consulta efetua-se:

- a) Ao nível adequado de direção e de representação, em função da matéria tratada,
- b) Com base em informações fornecidas pelo empregador e no parecer que os representantes dos trabalhadores têm o direito de formular,
- c) De modo a permitir que os representantes dos trabalhadores se reúnam com o empregador e obtenham uma resposta fundamentada ao parecer que tenham formulado.
- d) O delegado ou dirigente sindical pode ser assistido por peritos por si escolhidos, se tal for necessário para o cumprimento das suas funções.

8 - O procedimento de informação e consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

Jose Simões



Secretário Geral do SIMA